



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva		
EMENTA: Autoriza regularizar, pela via da classificação, a vida escolar das alunas Chelida dos Santos Marreira e Antonia Cristina Luiz de Souza, da Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, nesta capital.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153382-3 06153383-1	PARECER: 0290/2006	APROVADO: 05.07.2006

I – RELATÓRIO

Maria Lêirte Carneiro F. Andrade, diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, esta estadual desta capital, reconhecendo o equívoco da escola, pede a regularização de vida escolar de duas alunas em dois processos distintos.

O processo nº 06153382-3 refere-se à aluna Chelida dos Santos Marreira, regularmente matriculada na Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva. Atualmente cursando a 2ª série do ensino médio, informa que Chelida interrompeu os estudos em meio ao curso da 7ª série, no ano de 2001, no CAIC Raimundo Gomes de Carvalho. No ano seguinte, matriculou-se na Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, na 8ª série, que concluiu com aprovação, o mesmo sucedendo com o 1º ano do ensino médio, mas agora constatou-se a lacuna da 7ª série.

O outro processo, de nº 06153383-1, diz respeito a fato semelhante ocorrido com a aluna Antonia Cristina Luiz de Souza. De 1997 a 2000, Antonia Cristina cursou as séries iniciais do ensino fundamental em Chaval-CE. Em 2001, em Fortaleza, cursou a 5ª série na Escola de Ensino Médio Dolores Alcântara e, em 2002, a 6ª, sendo reprovada. Mesmo assim, retornando a Chaval, na Escola de Ensino Fundamental Epitácio Brito de Oliveira, cursou a 7ª série e foi promovida para a 8ª série.

No ano seguinte, novamente em Fortaleza, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, concluiu a 8ª e ingressou no ensino médio na mesma escola.

Para ambos os casos, a diretora, dizendo-se consciente do erro cometido no ato da matrícula pela escola, solicita a regularização da vida escolar das alunas.

Ocorrências na vida de estudante iguais a estas são comuns e isso é preocupante nas secretarias das escolas públicas. Porém, diante dos fatos, há de se recorrer ao direito dos alunos à sombra da legislação educacional.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0290/2006

Atualmente a lei não exige comprovação de estudos anteriores ao aluno que busca matrícula em determinada série, em qualquer etapa do ano letivo, sendo suficiente submetê-lo a uma avaliação que lhe defina o grau de desenvolvimento cognitivo.

No caso das duas alunas, aconteceu que foram bem sucedidas nas séries em que se matricularam e prosseguiram com sucesso até em meio ao ensino médio, passando por várias avaliações.

Em ambos os casos, a escola poderá submeter as alunas à avaliação de conhecimentos das séries nas quais existem as lacunas nas suas vidas escolares. Do resultado, deverá ser lavrada ata especial com o registro detalhado da iniciativa didática de regularização da vida escolar das alunas, tendo o cuidado de, ao expedir novos históricos escolares, registrar, no espaço reservado às observações, o fato citando o artigo, o inciso e a alínea da Lei que ampara esse dispositivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A situação dos alunos enquadra-se no dispositivo do Art. 24, da Lei nº 9394/1996.

IV – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, estadual, desta capital.

É o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC